EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0073254-30.2025.8.19.0000
EMBARGANTE: LITOGRAFIA VALENÇA LTDA
EMBARGADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESEMBARGADORA RELATORA: MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. ENFRENTAMENTO, POR ESTA EGRÉGIA CÂMARA DAS QUESTÕES RELEVANTES PARA RESOLUÇÃO DOS TEMAS DEVOLVIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME: Trata-se de embargos de declaração opostos por Litografia Valença Ltda. em face de acórdão da Nona Câmara de Direito Público que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, de ofício, arbitrou o valor da causa em R$ 4.523.880,24 no bojo de mandado de segurança, fixando a taxa judiciária no teto legal.

O acórdão embargado reconheceu a legitimidade do arbitramento judicial com base no proveito econômico pretendido, nos termos do art. 292, §3º, do CPC, afastando tese da parte sobre suposta violação ao acesso à justiça e à Súmula 269 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: As questões em discussão consistem em verificar se houve contradição e omissão no acórdão.

III. RAZÕES DE DECIDIR: Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, tampouco à modificação do julgamento, salvo se verificada omissão,

MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO:20063 Assinado em 11/12/2025 15:47:34
Local: GAB. DES(A). MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO

contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, nos termos do art. 1.022 do CPC.

Não há omissão quanto à análise das planilhas apresentadas pela embargante. O acórdão enfrentou expressamente os fundamentos da petição inicial, reconhecendo que a pretensão envolve valores retroativos de ICMS, além de efeito futuro com impacto econômico significativo.

A alegação de que o arbitramento judicial careceu de critério técnico não se sustenta. O acórdão assentou que o valor da causa deve refletir o impacto financeiro da tese, sendo legítima a correção de ofício nos casos de incompatibilidade com os elementos dos autos.

Inexiste contradição no julgado. A conclusão de que o valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico é compatível com a manutenção do arbitramento judicial em valor superior ao inicialmente atribuído pela parte.

A decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada e não incorreu nos vícios apontados pela embargante, que busca, em verdade, rediscutir a matéria já decidida de forma desfavorável.

IV. DISPOSITIVO: Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Dispositivos legais relevantes: CPC, arts. 292, §3º, e 1.022.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1784152/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 10/12/2019, DJe 19/12/2019.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os embargos de declaração em Agravo de Instrumento n.º **0073254-30.2025.8.19.0000**, acordam os Desembargadores da **9ª Câmara de Direito Público**, por unanimidade de votos, em **rejeitar** o presente recurso.

Assim, decidem na conformidade do relatório e voto da relatora.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO
DESEMBARGADORA RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de *embargos de declaração* opostos por **Litografia Valença Ltda.** em face do acórdão proferido pela Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0180141-69.2024.8.19.0001.

No agravo, a ora embargante questionava decisão do juízo de origem que, de ofício, arbitrou o valor da causa em R$ 4.523.880,24 e determinou o recolhimento da taxa judiciária no montante de R$ 80.763,60,

correspondente ao teto legal, contrariando, segundo a parte, o valor de R$ 125.663,34 por ela inicialmente atribuído com base em estimativa do benefício econômico.

O v. acórdão embargado manteve a decisão agravada, sob os fundamentos de que: i) mesmo em ações de natureza declaratória, o valor da causa deve refletir o proveito econômico buscado; ii) é legítima a correção de ofício do valor da causa pelo juízo, nos termos do art. 292, §3º, do CPC; iii) a Súmula 269 do STF não impede a fixação do valor da causa com base no benefício econômico estimado; iv) o valor elevado da taxa judiciária, por si só, não configura violação ao princípio do acesso à justiça.

Inconformada, a embargante sustenta a existência de omissão e contradição no acórdão, argumentando que este não considerou adequadamente a planilha de cálculo apresentada, que refletia, por amostragem, o valor mensal de recolhimento de ICMS no mês de outubro de 2024 (R$ 27.447,48), com projeção anual (R$ 329.369,71) e total, para cinco anos de valores vencidos e um ano de valor vincendo, no total de R$ 1.976.218,56.

Afirma que o acórdão validou o arbitramento feito pelo juízo *a quo* (R$ 4.523.880,24) sem apontar critério razoável ou justificativa concreta para tal quantia, e que, portanto, incorreu em omissão ao não analisar os parâmetros propostos com base nos próprios documentos contábeis constantes dos autos. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, para correção do valor da causa.

Contrarrazões, em fls.83/84, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos, pois tempestivos e interpostos por parte legítima, nos termos do art. 1.022 do CPC. No entanto, não merecem acolhimento.

A embargante, Litografia Valença Ltda., sustenta que o acórdão incorreu em omissão e contradição, ao: i) deixar de considerar a planilha de cálculo apresentada, que, segundo a embargante, indicaria valor da causa inferior ao arbitrado judicialmente; ii) validar o arbitramento do valor da causa em R$ 4.523.880,24 sem justificativa concreta; iii) afirmar, de forma contraditória, que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, ao mesmo tempo em que mantém valor divergente do que teria sido efetivamente estimado pela parte.

No caso em exame, os vícios apontados pelo embargante não se verificam. Ao contrário, os fundamentos do acórdão recorrido enfrentaram de forma clara e suficiente todas as questões necessárias à solução da controvérsia, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Sobre a suposta omissão na análise da planilha de cálculo, o acórdão embargado não se omitiu quanto aos fundamentos apresentados pela parte. Ao contrário, analisou expressamente que a pretensão deduzida na petição inicial do mandado de segurança visa à restituição e compensação de valores pagos a título de ICMS com a inclusão em sua base de cálculo dos valores correspondentes ao PIS e à COFINS, nos últimos 5 anos, além da declaração do direito de não mais recolher o tributo indevidamente.

O acórdão também destacou que, ainda que se trate de ação mandamental, com caráter predominantemente declaratório, o valor da causa deve refletir o proveito econômico perseguido, sendo legítimo o arbitramento de ofício pelo juízo quando este constatar evidente incompatibilidade entre o valor atribuído pela parte e a realidade dos autos, conforme prevê o art. 292, §3º, do CPC. Assim, não há omissão, mas sim julgamento contrário ao interesse da parte, o que não se confunde com ausência de enfrentamento da tese.

Sobre a alegada falta de critério no arbitramento judicial, a embargante afirma que o juízo de origem, e posteriormente o acórdão, teriam fixado o valor da causa de forma arbitrária, sem motivação concreta. Contudo, conforme constou da fundamentação do voto, o valor arbitrado baseou-se em cálculos baseados no montante potencialmente envolvido na demanda, considerando não apenas valores passados, mas também a repercussão futura do pedido.

É importante destacar que a jurisprudência tem reconhecido que, em ações tributárias que envolvam questionamento sobre a base de cálculo e pedido de compensação ou restituição, o valor da causa deve guardar coerência com o impacto financeiro da tese defendida, ainda que o rito escolhido seja o mandamental.

Assim, a alegação de ausência de critério técnico não procede, pois o arbitramento judicial tem por fundamento a busca pela real equivalência entre a causa e o benefício econômico.

Ademais, a embargante sustenta que o acórdão seria contraditório ao reconhecer que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico, mas manter valor arbitrado que diverge da

estimativa da parte. Não há qualquer contradição. O acórdão reconheceu corretamente que o valor da causa deve refletir o benefício econômico pretendido, o que está em harmonia com os fundamentos adotados para manter o arbitramento judicial em valor superior ao estimado pela parte.

Ressalte-se que os embargos de declaração não possuem a eficácia infringente na extensão pretendida pela parte embargante. Nesse sentido:

> "**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.**
>
> **1. Não existe erro material no acórdão recorrido, mas descontentamento da parte com o resultado do julgamento.** Conforme dito, o Tribunal gaúcho, quando do exame do recurso de Apelação, assentou que "a matéria trazida a lume diz respeito a restruturação administrativa do Instituto réu e a consequente equiparação, ou não, das funções de Chefe de Serviço (FGP-V) e de Coordenador (FG-10)".
>
> 2. Dessa forma, depreende-se que o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.419.969/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell, utilizado como paradigma, julgou questão distinta: paridade dos servidores ativos e inativos. Portanto, feito o distinguishing dos pontos controversos, fica demonstrado que os contextos fáticos cotejados nos acórdãos são distintos.
>
> **3. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar**

> **a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.**
>
> **4. Ademais, cumpre salientar que, ao contrário do que afirmam os embargantes, não há omissão no decisum embargado. Suas alegações denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.**
>
> 5. Embargos de Declaração rejeitados." (STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1784152/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019)"

Por conta de tais considerações, inexistindo erro material, omissão, contradição ou obscuridade na decisão vergastada, **rejeita-se** os presentes embargos de declaração.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO
DESEMBARGADORA RELATORA